DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7549/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11778/2018/001
PROTOCOLO	: 2196424
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JULIANA MEZA MOREIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC02-167/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Juliana Meza Moreira (Secretária de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 21869/2022 (pç. 5, fl. 14), contra os efeitos do Acórdão n. 167/2022 (pç. 59, fls. 519-527), proferido nos autos do TC/11778/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, acolho em parte a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:
> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 50/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2018, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da ausência de estudo-técnico preliminar para subsidiar e justificar a necessidade da licitação, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, divididos da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Jonas dos Santos Moreira, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, e 25 (vinte e cinco) UFERMS à Sra. Juliana Meza Moreira, Secretária Municipal de Educação, ordenadores de despesas à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados nos itens “II” e “III” efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovem nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO, ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar suficiente para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, bem como observe as demais impropriedades apontadas neste voto;
> (...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC02 - 167/2022, a fim de que seja excluída a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Juliana Meza Moreira efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 167/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 535, do Processo TC/11778/2018 (pç. 67);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4748/2023 (pç. 9, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Juliana Meza Moreira efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 167/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11778/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 167/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/ACVCS